



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/15): INSTRUMENTO DO  
SIMBOLISMO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER E SUA INEFICÁCIA

Fernanda Gonçalves Corrêa Frizoni

Rio de Janeiro  
2019

FERNANDA GONÇALVES CORRÊA FRIZONI

LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/15): INSTRUMENTO DO SIMBOLISMO PENAL  
NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA INEFICÁCIA

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de PósGraduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2019

## LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/15): INSTRUMENTO DO SIMBOLISMO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA INEFICÁCIA

Fernanda Gonçalves Corrêa Frizoni

Graduada pela Estácio de Sá de Cabo Frio. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) foi criada como instrumento do Simbolismo Penal para dar uma resposta imediata à população feminista e seus anseios pelo combate à violência contra a mulher e pelo fim da desigualdade de gêneros. Ocorre que a nova lei apresenta uma série de peculiaridades, como a criação de uma lei desproporcional para o homicídio contra a mulher, a fragilidade e generalidade das suas hipóteses de incidência, bem como, a produção de efeitos contrários, ampliando ainda mais o tratamento desigual entre homens e mulheres.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Feminicídio. Simbolismo Penal

**Sumário:** Introdução. 1. Lei do Feminicídio e suas alterações no Código Penal. 2. As peculiaridades das hipóteses de incidência do Feminicídio. 3. O Feminicídio como instrumento do simbolismo penal e sua ineficácia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca demonstrar que a Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15) não tem eficácia no combate à violência contra a mulher e desigualdade entre os gêneros. Procura-se esclarecer que o novo dispositivo, a qual alterou o Código Penal, incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, e o incluiu do rol dos crimes hediondos, se tornou mais um exemplo da utilização do simbolismo penal como forma de resposta imediata à população, que clama pelo combate à sociedade machista, onde as mulheres são vítimas de violência e opressão comportamental.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a analisar, de maneira crítica, a banalização do Direito Penal com a criação da qualificadora “feminicídio” e demonstrar que essa medida não apresenta nenhuma eficácia contundente no combate à violência contra a mulher, contribuindo, apenas, para a inflação legislativa.

A sociedade clama sempre, em decorrência da globalização, por mais segurança, pensando, erroneamente, que quem deve oferecer essa segurança seria o próprio Direito Penal, indo totalmente contra ao princípio da *ultima ratio* ou intervenção mínima, o qual afirma que o

direito penal deverá ser a última instância, só podendo agir em últimos casos, em virtude do tamanho da lesividade contraída ao ordenamento.

A criação dessa nova lei sob influência do populismo penal abriu margem para os seguintes questionamentos: é possível afirmar que motivação do homicídio, com vítima mulher, se dá pela simples condição desta ser do sexo feminino? A aplicação de uma sanção penal mais severa é a melhor forma de prevenir e combater o crime de homicídio contra vítima mulher? A maior valoração da vida da mulher em detrimento a do homem está de acordo com o princípio constitucional da isonomia?

Para melhor compreensão do tema, será feita uma análise dos motivos norteadores da criação da referida lei, bem como esclarecer quais foram as alterações que esta promoveu no Código Penal.

Dessa forma, inicia-se no primeiro capítulo uma análise do movimento feminista e de que forma sua influência no ordenamento jurídico contribuiu para a criação do crime de feminicídio, tornando-o exemplo de aplicação do simbolismo penal na atuação do Estado.

Segue-se, no segundo capítulo, com a análise das situações problemáticas que norteiam a nova qualificadora, principalmente a violação dos princípios da isonomia e da *ultima ratio* do Direito Penal.

No terceiro capítulo, será esclarecido que o crime de feminicídio não apresenta nenhuma solução eficaz no combate à violência contra a mulher e na busca pela igualdade de gêneros. Busca-se demonstrar que a introdução dessa nova qualificadora contribuiu apenas para a inflação legislativa, sendo um claro exemplo da atuação do Estado sob influência do simbolismo penal.

Para que a pesquisa seja corretamente realizada, garantindo um olhar comprovadamente científico sobre o assunto abordado, faz-se necessário um recorte epistemológico, validando o estudo elaborado.

Assim, o método hipotético-dedutivo será acolhido para a produção do trabalho monográfico, pois o pesquisador irá elencar especulações que, com base em estudos, análises estatísticas e casos concretos, serão comprovadas ou, ao menos, contestadas.

Pelo exposto, a abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, pois a pesquisadora almeja apoiar-se em um amplo conjunto de obras literárias adequadas ao tema analisado, além do uso da legislação e jurisprudência, que possam corroborar com a tese sustentada.

## 1. A LEI DO FEMINICÍDIO E SUAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Mesmo com os avanços nos campos de direitos das mulheres, passos significativos e de novas leis que favorecem as mesmas, o Brasil ainda é um país com índices altíssimos de violência e morte contra mulher. Todos os dias elevadas estatísticas de violência contra mulheres nos mostram que um número grande ainda são submetidas a alguma forma de violência, tais como assédios, estupros, tortura, violência psicológicas ou físicas, agressões domésticas, perseguições e na sua expressão mais grave, o feminicídio. O que resulta em um destaque no cenário mundial, onde o Brasil está como o 5º país com a maior taxa de homicídio de mulheres. Em 2010 estava como 7º lugar, ou seja, essa média cresceu, mesmo com o amparo das leis.<sup>1</sup>

O Mapa da violência 2015 revela que mais de 106 mil mulheres brasileiras foram vítimas de assassinato no curto período de tempo entre 1980 e 2013. O Brasil registrou um número de 8 homicídios de mulheres por dia entre março de 2016 a março de 2017, segundo os ministérios públicos estaduais. Foram 2.925 mulheres assassinadas esse ano, 8,8% a mais em relação ao ano anterior. Mais de 50% dos casos cometidos por familiares, 33% pelo parceiro ou ex- companheiro<sup>2</sup>.

É um número considerável, pois, existe, de fato, o medo de se nascer mulher em um país desses. A população teme e reconhece o grande risco que as mulheres correm. O estado com a maior taxa de mortalidade entre as mulheres é Roraima, 11,4% mortes a cada 100 mil habitantes. Dados afirmam que a economia do Brasil perde cerca de 1 bilhão por ano devido a agressão de trabalhadoras dentro de suas casas.

Nos casos de mulheres negras os números aumentaram em 54% nos últimos 10 anos, e os números de mulheres brancas diminuiu em 9,8% no mesmo período de tempo. Uma pesquisa com base em registros de certidões de óbitos das vítimas, mostra que a arma de fogo é o principal instrumento usado nos homicídios.

A palavra “feminicídio” vem do termo femicídio, cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976 em um episódio chamado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Vinha da ideia de que a palavra homicídio tem um conceito

---

<sup>1</sup> ONU: *Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionaisbuscam-solucao/>> Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>2</sup> Ibidem.

geral e que seria preciso criar uma definição específica para mulheres a partir da palavra “fêmea”. Homicídio de fêmeas virou, então, feminicídio.<sup>3</sup>

No Brasil, a palavra apareceu pela primeira vez em âmbito legislativo nos resultados da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher, de 2012. O relatório final da comissão propôs o Projeto de Lei nº 292/13, do Senado Federal, que alterava o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.<sup>4</sup>

A Lei nº 13.104 de 2015 foi promulgada pela presidente Dilma Rousseff em 9 de março de 2015, instituindo o crime de feminicídio no ordenamento jurídico. Tornou o feminicídio uma espécie de homicídio qualificado e o colocou na lista de crimes hediondos, com penas mais altas do que aquelas aplicadas no homicídio simples, que tem sua pena variando entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos, enquanto que no feminicídio a pena varia entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.<sup>5</sup>

Antes da referida lei, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido de forma genérica, como sendo homicídio simples.

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I, do § 2º, art. 121, CP) ou fútil (inciso II), ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, não havia nenhuma previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra mulher por razões de gênero.

Um crime é considerado feminicídio quando for cometido contra uma vítima por ela ser do sexo feminino. Segundo a lei, para ser considerado feminicídio, as situações devem envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que houve uma situação de dominação ou humilhação, sendo o autor do crime conhecido ou não da vítima.

Também será considerado feminicídio se o criminoso for desconhecido, embora a maioria seja cometido por parceiro ou ex-parceiro. A lei pode abarcar diferentes circunstâncias. Sendo assim, as circunstâncias do feminicídio incluem a violência nas relações familiares, mas

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Sérgio. *Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?*. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/feminicidio/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 292/13*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 292/13*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>>. Acesso em: 27 set. 2018.

também situações de maior vulnerabilidade e dá como exemplos a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a presença do crime organizado.

O § 2º - A foi acrescentado como norma explicativa do termo “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; a lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121, do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio<sup>6</sup>.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for prática: a) durante gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima

Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei nº 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos. A atual redação do artigo 121, do Código Penal, no que tange à nova qualificadora consiste nos seguintes termos:

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
(...)  
Feminicídio  
VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino  
Pena – reclusão, de doze a trinta anos.  
§ 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I- Violência doméstica e familiar;  
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sendo assim, resta claro que a intenção do legislador foi dar tratamento extremamente rigoroso ao crime de homicídio cometido com mulher, utilizando o Direito Penal como uma arma potente nesse combate, ultrapassando os limites da proporcionalidade na aplicação da sanção para essa conduta.

## 2. AS PECULIARIDADES DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO FEMINICÍDIO

Como reiteradamente afirma-se, o conceito de feminicídio estabeleceu-se nas ciências sociais como uma categoria analítica destinada a desvelar os fatores discriminatórios que determinam a morte violenta das milhares de mulheres em todo o mundo e, ao mesmo

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

tempo, sentar as bases científicas para quantificar estes crimes cuja autêntica dimensão ainda permanece na obscuridade permitindo, assim, dar-se visibilidade a um fenômeno social camuflado em meio a uma violência supostamente neutra. Daí não decorre, contudo, uma necessidade de criminalização<sup>7</sup>.

A punição extremamente severa aos homicidas de mulheres que, atualmente, se encaixam neste crime, traz uma desigualdade injustificável ao tratamento daqueles que cometem homicídio contra outro ser humano, haja vista que a pena aplicada àqueles é praticamente o dobro, como visto no capítulo anterior.

Não bastasse este tratamento desigual, o que constitui motivo suficiente para questionar a constitucionalidade do dispositivo, a própria redação do tipo causa outra sorte de problemas. Pela redação da figura é possível que qualquer homicídio contra vítima mulher venha a ser capitulado nesta categoria, afinal, tanto as “razões da condição de sexo feminino” quanto a ideia de “menosprezo à condição de mulher” não têm maior precisão terminológica.

Ainda que o objetivo da qualificadora seja louvável, ou seja, punir os agressores contra mulheres e minimizar a vulnerabilidade e desamparo dessas vítimas com uma severa punição, o legislador pecou ao descrever tais elementares, dificultado a sua aplicação, e consequentemente, englobando condutas que não se encaixariam no novo tipo legal.

Dessa forma, os elementos do tipo do feminicídio, quais sejam, o homicídio motivado pela condição sexo feminino, que podem se dar através da violência no âmbito doméstico e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, trazem consigo uma definição muito vaga e generalizada acerca do tipo de conduta que deverá ser enquadrada no crime.

Não há como, a modo prático, identificar uma conduta motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como afirmar, precisamente, que a motivação do criminoso se deu pelo simples fato de a vítima ser uma mulher? Por outro lado, facilmente consegue-se identificar que as razões do atentado contra a mulher se dão por motivos fúteis, tais como, ciúmes, brigas de casal, amenidades do cotidiano, etc.

Por essa razão, estaria a nova lei trazendo para si uma criminalização já concretizada pelo ordenamento jurídico quando este trouxe a qualificadora “por motivo fútil” no crime de homicídio para tratar das condutas motivadas por banalidades, incluindo-se aí, o menosprezo

---

7 DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. Disponível em: [http://www.mpsp.br/page>bibi\\_bol\\_2015](http://www.mpsp.br/page>bibi_bol_2015)> Acesso em: 10 abr. 2019.



pela vida de outro ser humano, seja este homem, mulher, idoso, criança, sem distinções de gênero?

Aos olhos do bom senso, o enquadramento do homicídio contra a mulher, por razões de menosprezo a sua condição de gênero, na qualificação de motivo fútil, estaria suficientemente suprido, haja vista que, por trás do ato de violência, há uma motivação de cunho banal, que não se limita exclusivamente a condição da vítima ser mulher.

Tal obscuridade, conseqüentemente, pode acarretar em punições injustas, uma vez que a pena aplicada ao crime dessa natureza é por demais, e diga-se, desproporcionalmente, severa, podendo englobar atos que não deveriam se encaixar nesta lei.

No que tange ao inciso II, §2º-A, do CP<sup>8</sup>, que trata da segunda hipótese de aplicação da qualificadora, qual seja, a prática de homicídio contra a mulher no âmbito de violência doméstica, também se vislumbra questionamentos acerca da sua incidência, uma vez que todos os tipos de violência doméstica são amparados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Cumprido ressaltar que tal hipótese, também deve ser interpretada a partir da nota distintiva deste crime, que é a motivação de gênero, e não o simples fato de ser praticado no âmbito doméstico ou familiar contra pessoa do sexo feminino, o que cairá nos mesmos questionamentos acerca da primeira hipótese, também, em razão da genérica descrição da elementar de menosprezo à condição de mulher da vítima.

Sendo assim, qualquer homicídio praticado contra uma mulher no âmbito de violência doméstica, também se encaixaria no crime de feminicídio, pois, também, traria a mesma generalidade e imprecisão quanto a sua elementar, não especificada pelo legislador de forma que restringisse sua incidência.

Afinal, o mesmo questionamento se faz acerca da segunda hipótese de ocorrência deste crime. Como dizer que o homicídio praticado em situação de violência doméstica contra a mulher se deu por razão, exclusivamente, de gênero e por menosprezo à condição de gênero da vítima?

Em ambos os casos, percebe-se, não há como afirmar, a não ser pela própria confissão do acusado, que o crime se deu por tais razões especificadas no novo tipo legal, podendo-se incluí-las, perfeitamente, nos dispositivos já estabelecidos no ordenamento jurídico, com o suprimento da Lei Maria da Penha nos casos de sua competência.

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

Se se concorda que o que está por trás da incriminação do feminicídio é o efeito simbólico de alcançar o reconhecimento social deste tipo de violência, seria preferível que o tipo não trouxesse inovações tão severas com relação às penas. Mesmo porque parece irrecusável que essa disposição somente se justifica a partir de uma clara intenção preventiva do legislador.

Percebe-se que há aqui uma violação disfarçada do princípio do *no bis in idem*, visto que situações iguais poderão ser punidas duas vezes, pois não há uma definição clara das particularidades das elementares do feminicídio que não poderiam se encaixar perfeitamente ao homicídio qualificado por motivo fútil.

Por todo o dito, a uma tipificação desta conduta é desnecessária, pois já encontra previsão legal com penas consideravelmente severas, além de ser inócua, inclusive, para meros fins simbólicos; confere tratamento desigual em algumas hipóteses e é capaz de permitir, no cotidiano forense, a capitulação indevida de casos sob a rubrica de feminicídio, corrompendo dados estatísticos importantes - que certamente não de aumentar – prejudicando a utilidade deste conceito para pautar medidas públicas preventivas fundamentais e muito mais efetivas.

## 2. O FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DO SIMBOLISMO PENAL E SUA INEFICÁCIA

O Direito Penal Simbólico diz respeito a uma política criminal, que está além da aplicação do direito penal inimigo, estendendo-se, também, às consequências do efeito material que a lei não produz. O processo de expansão do ordenamento jurídico penal é fruto de uma política criminal pautada pela lógica da insegurança e do medo, que são sentimentos que se acentuam na contemporaneidade.<sup>9</sup>

Desta forma, comporta-se como um direito penal do terror, onde se tem uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, um aumento injustificado e desproporcional das penas para determinados casos. Deste modo, o propósito do legislador não é a efetiva proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas apenas uma forma de adular a população, mesmo que isso não tenha nenhuma consequência na diminuição da criminalidade e da violência.

---

<sup>9</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte geral. 11 ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, p. 95.

Vale ressaltar que, a mídia pode ser conceituada como os meios utilizados no armazenamento e na transmissão de informação, de forma que, a depender de como for manipulada, pode afetar o que os indivíduos pensam sobre si mesmos e, também, como eles percebem o seu semelhante.

A notícia surge a partir de um processo de transformação, de modo que, a mídia manipula a notícia conforme as características pré-estabelecidas de um ou mais receptores hipotéticos e isto acaba formando a opinião de uma parcela determinada da população.

A opinião pública está sempre se dirigindo para uma decisão, mesmo que essa decisão nunca chegue a ser unanime, assim, a opinião pública pode ser entendida como uma opinião generalizada sobre determinados fatos. Sendo, também, designada por senso comum, ou seja, um sentimento, conhecimento que acumulado cotidiano das pessoas, sem que exista uma análise mais aprofundada do que é veiculado pela mídia.

Com relação à parcialidade das notícias veiculadas nos meios de comunicação, em geral, Luiz Flávio Gomes<sup>10</sup> afirma que:

o discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional: nisso é que reside a dramatização da violência. Não se trata de uma mera narração, isenta.

Portanto, divulgação de notícias exageradas na mídia desperta nas pessoas um encanto punitivista e, conseqüentemente, uma busca indomável por uma resposta repressiva do Direito Penal.

A opinião pública vislumbra, dessa maneira, o encarceramento do indivíduo delinquente como a perfeita e mais eficaz solução para a violência que acomete a sociedade. O que, por sua vez, acarreta na criação de leis penais simbólicas.

Não é outra a opinião de Bourdieu<sup>11</sup>:

os jornalistas têm “óculos” especiais a partir dos quais vêem certas coisas e não outras; e vêem de certa maneira as coisas que vêem. Eles operam uma seleção e uma construção do que é selecionado. O princípio da seleção é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico. Em relação aos subúrbios, o que interessará são as rebeliões.

---

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10768>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>11</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. Disponível em: <[http://www.4shared.com/file/256403417/d871520e/SOBRE\\_A\\_TELEVISAO\\_Pierre\\_Bourdieu.html](http://www.4shared.com/file/256403417/d871520e/SOBRE_A_TELEVISAO_Pierre_Bourdieu.html)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

Com a aprovação dessa Lei nº 13.104, o inciso VI do artigo 121, do Código Penal, passou a prever como qualificadora o crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, observando-se que só será feminicídio se for preenchidas determinadas condições: a hipótese de violência doméstica e familiar, e a violência deve decorrer de menosprezo ou discriminação de mulher.

Primeiramente dizer que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve “discriminação à condição da mulher”, foi uma forma do legislador dar uma norma explicativa que nada de novo diz, tratando-se apenas de uma tautologia. E segundo, é deixado totalmente a cargo do magistrado dar a definição de quais seriam essas condições, pois “menosprezo” é elemento normativo do tipo.

Parece evidente que a nova qualificadora do crime de homicídio contém circunstância de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente, tendo a possibilidade de dizer, associada ao motivo de delito. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim sua razão, seu motivo.

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio.<sup>12</sup> O legislador não formulou qualquer inovação verdadeira do ponto de vista político criminal para a contenção da violência contra a mulher, apenas atendendo a vontade da população sedenta por novas leis mais duras e novos crimes, sem ter em consideração a falibilidade do sistema penal, das alterações legislativas inofensivas, e da inexistência de medidas efetivas de enfrentamento do crime.

Perante a história dos direitos das mulheres e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, onde ainda existem fortes traços da cultura machista e patriarcal, é difícil obter resultados somente com a criação de normas mais rígidas, pois sem a devida reflexão da sociedade com a consequente alteração cultural, não será possível modificar a triste realidade da violência de gênero do Brasil.

Pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade brasileira. Cultura esta pautada

---

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio*: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela transformação do corpo da mulher em objeto sexual e pela aceitação cultural da violência como estratégia de dominação e de eliminação dos conflitos domésticos.

Portanto, as alterações legais que provieram pela lei do Femicídio não mudaram a substância e as consequências penais ao infrator, tendo em consideração que já existia a incidência de qualificadora por motivo torpe, se o crime fosse praticado contra a mulher, simplesmente por razões da condição de sexo feminino.

Sendo percebido então, que essa alteração só reforça o caráter mais simbólico do que instrumental da norma, já que não representou, de fato, aumento no rigor punitivo, assim como não apresentou nenhuma política pública preventiva capaz de mudar o pensamento da sociedade acerca da igualdade de gênero.

Partindo do princípio constitucional da igualdade, homens e mulheres são iguais, não há justificativa para que, de um lado, alguém mate uma mulher em razão de violência doméstica ou em razão de gênero, e tenha que responder por homicídio qualificado, de acordo com o Código Penal, artigo 121, § 2º<sup>13</sup>, e do contrário, um alguém que venha a matar um homem, nas mesmas circunstâncias, responda por homicídio simples, nos termos do caput do mesmo artigo.

O problema é que o homicídio praticado contra mulher em razão de ódio de gênero já era um crime qualificado (motivo torpe) e hediondo (art. 1º, I, da L. n. 8.97/90)". Assim, não basta que se crie mais uma lei tendo como pressuposto a diminuição da violência contra a mulher sendo que o objetivo é amenizar a preocupação social.

A tipificação do feminicídio foi criada como forma de amenizar a violência contra a mulher. Contudo, isto não é suficiente para resolver um problema social tão amplo e de difícil resolução, já que é ligado ao sistema patriarcal que está iminentemente entranhado em nossa sociedade machista e segregador. Assim, é muito mais fácil para o Poder Legislativo atender aos anseios da população criando normas imediatistas, o que contribui para a atuação simbólica do Direito Penal, do que resolver efetivamente os verdadeiros problemas sociais.

Portanto, é pertinente afirmar que a tipificação do feminicídio é uma tentativa de tornar visível a ocorrência do homicídio contra a mulher, pelo motivo de ser do sexo feminino, acreditando que com a tipificação acabe com a mentalidade patriarcal social e que essa tipificação mude a interpretação dos juízes nos casos de feminicídio, para que deixem de lado o seu caráter machista e patriarcal, já que são muitas vezes ligados a dogmática jurídica.

---

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

Por outro lado, a tipificação do feminicídio não irá solucionar esse problema social, já que o ramo do direito penal é incapaz de realizar uma mudança social, de um fator tão ligado a sociedade e que também não é suficiente para uma mudança de interpretação judicial, visto que seria mais eficiente políticas específicas, pois o compromisso contra a violência contra a mulher é tanto estatal como social.<sup>14</sup>

## CONCLUSÃO

Como se pôde perceber ao longo desta pesquisa, a Lei do Feminicídio foi criada dentro de um contexto histórico de ampliação do movimento feminista, a fim de assegurar os direitos das mulheres, bem como diminuir a desigualdade de gêneros.

Em 2015, a lei foi sancionada e alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo a qualificadora para os homicídios cometidos contra mulher em razão do menosprezo à condição de mulher da vítima ou quando o crime se der em situação de violência doméstica.

Ocorre que tais hipóteses de incidência do referido tipo penal são genéricas, rasas e difíceis de serem identificadas e aplicadas, ocasionando uma série de injustiças, pois, além de incluir crimes que não deveriam dentro do tipo penal, evidencia ainda mais a desigualdade entre homens e mulheres.

O “menosprezo à condição de mulher” é uma hipótese praticamente impossível de ser identificada, visto que, não há como afirmar que um homicídio fora motivado por tal razão. Por outro lado, é perfeitamente possível encaixar tal elemento, se existir, dentro da qualificadora “motivo torpe”, ou seja, quando o crime se dá por razões desprezíveis, repugnantes.

Do mesmo modo, a segunda hipótese de incidência do crime, “em situação de violência doméstica”, também já possui previsão legal que a supre, uma vez que Lei Maria da Pena (Lei nº 11.140/06), foi criada justamente para amparar com mais rigor os crimes contra a mulher ocorridos no âmbito de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, não há justificativa para a criação de uma qualificadora, com uma sanção penal que supera a razoabilidade, dando tratamento diferenciado à vítimas cujo o mesmo bem jurídico tutelado fora violado, qual seja, a vida.

Ainda que o argumento da vulnerabilidade feminina seja insistentemente usado, este não supera o questionamento sobre o fato de a vulnerabilidade feminina ser amparada com mais

---

<sup>14</sup> ABREU, Ana Claudia da Silva. *O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico* – UFPR. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br>> Acesso em: 15 abr. 2019.

rigor, de tal forma que mereça mais proteção o homicídio contra uma mulher, do que um homicídio contra um homem, um idoso, uma criança, etc.

O direito das mulheres merece, e deve, ser assegurado. Entretanto, a maneira como o legislador encontrou de assegurar os direitos das mulheres é de total equívoco, indo de encontro aos princípios da isonomia e da *ultima ratio* do Direito Penal, visto que a lei foi usada como verdadeiro instrumento do Populismo Penal, prevendo uma sanção desproporcional e sem fundamento para o feminicídio.

Tal despropósito se justifica de uma única maneira: o Estado precisa dar uma resposta aos apelos populares, à força do movimento feminista e apresentar uma solução imediata e eficaz. Uma clássica aplicação do Populismo Penal no combate à violência contra a mulher.

Ocorre que, embora, de imediato, a nova lei produza efeitos satisfatórios, a longo prazo, a tendência é que os números se estabilizem, tornando o que, aparentemente, era eficaz, totalmente sem efeito e não combatendo o que se vislumbrava extinguir.

Dessa forma, a Lei do Feminicídio é mais um exemplo do Populismo Penal, utilizada como forma de responder à população feminista os apelos pelo fim da violência de gênero, parecendo que a questão será solucionada, com uma sanção mais rigorosa e com resultados imediatos.

Porém, a longo prazo, sua eficácia peca, em razão das elementares genéricas, por ter tipicidade já suprida pelo ordenamento jurídico, e, por não haver fundamento plausível para a sua criação, ampliando, ainda mais, a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, ainda que, dessa vez, de forma inversa.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. *O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico* – UFPR. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br>> Acesso em: 15 abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. Disponível em: <[http://www.4shared.com/file/256403417/d871520e/SOBRE\\_A\\_TELEVISAO\\_Pierre\\_Bourdi.htm](http://www.4shared.com/file/256403417/d871520e/SOBRE_A_TELEVISAO_Pierre_Bourdi.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 292/13*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 25 set. 2018

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. Disponível em: [http://www.mpsp.br/page>bibi\\_bol\\_2015](http://www.mpsp.br/page>bibi_bol_2015)> Acesso em: 10.abr.2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10768>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11 ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, p. 95.

ONU: *Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo: diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionaisbuscam-solucao/>> Acesso em 26 set. 2018.

RODRIGUES, Sérgio. *Feminicídio (ou femicídio): que palavra é essa?*. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/feminicidio/>>. Acesso em: 20 set. 2018.